



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

LEI Nº 3.293 DE 14 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei Ordinária nº 3.284/2025, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos na forma prevista na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação que foi dada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.284 de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 2º O prazo para apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e VII deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do requerimento.”

Art. 2º Fica alterado o inciso V e acrescidos os parágrafos 3º e 4º do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.284 de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

V – Fica vedada a exibição de qualquer tipo de propaganda de terceiros nos veículos utilizados para transporte por aplicativos, sendo



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

permitido exclusivamente o uso de adesivos de identificação do próprio aplicativo, os quais deverão possuir as seguintes dimensões: 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de altura, devendo ser afixados nas portas dianteiras do veículo. Fica também vedada a utilização de adesivos com base magnética (ímã), que permitam sua fácil remoção e reinstalação."

§ 3º *Os motoristas cadastrados em plataformas de transporte por aplicativos ATTC antes da entrada em vigor desta lei terão prazo até 31 de dezembro de 2025 para atender às exigências estabelecidas no inciso II deste artigo, desde que sejam aprovados em vistoria pelo Departamento Executivo de Trânsito, Rodoviário e Mobilidade – DPTRAM."*

§ 4º *Considera-se transporte clandestino de passageiros a realização de serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens sem o devido licenciamento para tal fim, salvo em casos de força maior ou quando autorizado pela autoridade competente, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro:*

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo".

Art. 3º Fica alterada a alínea "a" do inciso I do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.284 de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

I – (...)



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos quatorze dias
do mês de abril de dois mil e vinte cinco.

CLADEMAR JOAO MARSKIN
PREFEITO MUNICIPAL